TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005929-72.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 174/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1382/2017 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **PAULO FERREIRA**

Justiça Gratuita

Aos 02 de outubro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça. Ausente o réu PAULO FERREIRA, que não foi localizado, estando presente a Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito sem a presença do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Marcos Leandro Pizelli, as testemunhas de acusação Fabiano Pavam e Fernando César dos Santos Gigante, em termos apartados. O MM. Juiz declarou prejudicado o interrogado do acusado e estando encerrada a instrução determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, por tentativa de furto. A ação penal é procedente. A vítima narrou que o réu foi surpreendido quando saía do caixa sem pagar a mercadoria que trazia consigo, em direção à via pública. Trata-se de tentativa. Os policiais confirmaram o relato feito pela vítima. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo em razão dos antecedentes, mas, na terceira fase da dosimetria, a redução pode ser no máximo em razão da tentativa, uma vez que a execução foi na fase inicial. O réu é reincidente específico, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e impõe fixação de regime semiaberto, posto que o aberto é vedado expressamente pela Lei Penal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Requer-se a absolvição do acusado, tendo em vista a insignificância da res, diante do princípio da bagatela. Por outro lado, encontra-se também presente a causa excludente da culpabilidade do estado de necessidade, tratando-se de furto famélico, tendo em vista que conforme o policial Fernando, o acusado, quando se sua prisão, narrou que estava furtando aquelas mercadorias para comprar comida porque estava com fome. Não sendo este o entendimento, requer-se a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, eis que o réu admitiu que buscava furtar a loja Hiper Lojão quando foi ouvido na delegacia. Requer-se, na terceira fase da dosimetria, que a diminuição em razão da tentativa se dê em seu grau máximo. Requer-se, por fim, a aplicação do regime aberto.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO FERREIRA, RG 49.644.664, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 13 de junho de 2017, por volta das 14h40, na Rua Jesuíno de Arruda, nº. 1906, Centro, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no interior do estabelecimento comercial Hiper Lojão, tentou subtrair, para si, uma parafusadeira elétrica da marca Tramontina, uma boneca da marca Centresky Crafts e um porta retrato da marca Rennas, bens avaliados globalmente em R\$ 161,00 em detrimento do estabelecimento vítima, apenas não logrando êxito na sua empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante o apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, o réu ingressou no estabelecimento comercial vítima e tratou de apanhar os bens supradescritos, acomodando-os sob sua camisa. A seguir, ele tentou deixar local sem efetuar o devido pagamento, mas foi seguido por funcionários da loja, incluindo o gerente Marcos Leandro Pizelli, que o abordou, evitando a subtração em tela. Policiais militares em patrulhamento pela região, ao passarem em frente ao estabelecimento, foram informados dos fatos, pelo que conduziram o acusado até a delegacia. Instado formalmente acerca dos eventos, o denunciado confirmou que tinha a intenção de furtar os produtos apreendidos, porém foi impedido por funcionários do estabelecimento vítima. Como visto, o crime apenas não se consumou ante a rápida atuação da testemunha Marcos Leandro Pizelli, que impediu que o réu deixasse o local na posse dos bens supramencionados. Recebida a denúncia (pag. 37), o réu foi citado (pag.53) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 57 e 58). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do acusado, tendo em vista a insignificância da res, diante do princípio da bagatela, bem como presente a causa excludente da culpabilidade do estado de necessidade, tratando-se de furto É o relatório. DECIDO. Os fatos estão demonstrados e comprovados. O réu, de fato, cometeu a tentativa de furto que lhe imputa a denúncia. Após arrecadar alguns objetos no interior da loja o réu foi deixar o estabelecimento sem efetuar o pagamento, tendo a sua ação interrompida porque funcionários perceberam a atitude do mesmo. Com isto evitou a consumação. Não devem ser acolhidas as teses sustentadas pela combativa Defensora Pública. Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da insignificância, embora os objetos subtraídos sejam de pouco valor. Trata-se de acusado já envolvido nessa prática delituosa e o seu comportamento não pode ser relevado. Não há que se falar em estado de necessidade na situação retratada. Primeiro porque não há demonstração de que o réu vivia na penúria e necessitava praticar furto para se alimentar. Em segundo lugar deveria buscar nos meios normais e lícitos a solução do seu problema financeiro. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu, apesar de registrar antecedentes, neste caso tratou-se de furto de pequeno valor e sem consequências para a vítima, razão pela qual estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 39/40), em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea, já que o réu confessou na polícia o desejo de cometer o furto. Por último, tratando-se de crime tentado e observando o "iter criminis" percorrido, interrompido logo no início, imponho a redução de dois terços, tornando definitiva a pena aplicada. CONDENO, pois, PAULO FERREIRA, à pena de quatro (4) meses de reclusão e três (3) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sendo o réu reincidente (fls.39/40), iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. Como o réu é reincidente e depois de ter cometido o furto pelo qual aqui está sendo julgado cometeu outro,

| tendo sido preso e condenado (fls. 70), recebendo há poucos dias o regime aberto e depois que |
|---|
| deixou o presídio não foi mais encontrado, encontrando-se no momento em lugar ignorado (fls. |
| 79), deixo de conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade, ficando decretada a sua prisão |
| preventiva, porque estando desaparecido não existe a possibilidade da custódia ser substituída |
| por medida cautelar. Expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa |
| judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na |
| audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. |
| Eu,, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi. |

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.: